



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001111/2006-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.425 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 09/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia, Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 16 de abril de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.858, fls. 87 a 89, ocasião em que reconheceu a decadência do lançamento, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. PRAZO DECADENCIAL.

O lançamento do ITR é por homologação e se aperfeiçoa no primeiro dia de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 93 a 96, onde afirma que no mencionado acórdão houve aplicação equivocada da legislação que determinou a decadência do lançamento, *verbis*:

(fl. 95...) Desse modo, cabe a adequação do r. acórdão à jurisprudência firmada do e. STJ, que, em relação aos lançamentos de ofício, determina a aplicação exclusiva do CTN, art. 173, inciso I, e não a incidência dessa norma de modo concomitante ao CTN, art. 150, § 4º.

Na esteira do *leading case*, cabe concluir que não decaíram os créditos tributários objeto do lançamento.

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão de reconhecer a decadência do lançamento com base no CTN, art. 150, § 4º, *verbis*:

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2000 se aperfeiçoou em 01/01/2000, sendo forçoso reconhecer que o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2004, implicando que, quando da ciência do lançamento em 22/06/2005 (fl. 40), a decadência já tinha extinguido o crédito tributário lançado.

Não obstante na citação supra dos embargos constar que houve contradição e omissão, nenhuma dessas figuras se vê no acórdão debatido, pois, os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado. O que se vê é que a d. Procuradoria discorda dos fundamentos legais do acórdão induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de omissão ou da contradição no Acórdão nº **2102-00.858**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10183.001111/2006-90
Acórdão n.º **2102-002.425**

S2-C1T2
Fl. 13



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.14010.J6CC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABC15CEE282D2719916A85AF765A9762B0DA5C92